



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.722 - MT (2011/0025428-7)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : VALE GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
LTDA
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA PONTO ALTO LTDA
AGRAVANTE : URUPÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ZAMPIERI
AGRAVADO : BANCO ABC BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO NA ORIGEM. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. VALORES CONTROVERTIDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA INVIABILIDADE DO PLANO DE REABILITAÇÃO ECONÔMICA. PROCESSAMENTO DO ESPECIAL APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. A competência deste Tribunal Superior para a apreciação de ação cautelar proposta com vistas à concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se, via de regra, após o proferimento do juízo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo*, em consonância com o art. 800, parágrafo único, do CPC, conjugado com os enunciados sumulares 634 e 635 do STF, aplicados analogicamente.

2. É possível ao STJ exercer o controle da decisão concessiva, na origem, de efeito suspensivo a recurso especial, por meio de agravo de instrumento ou medida cautelar ajuizada diretamente nesta Corte Superior. Precedentes.

3. O efeito suspensivo concedido na origem, em geral, deve ser revogado, a não ser que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* estejam presentes a favor da pretensão recursal da parte contrária.

4. Embora a tese sustentada no recurso especial - na vertente de que os créditos fiduciários (ou trava bancária) devam ser incluídos na recuperação judicial - seja ainda inédita neste Sodalício, possuindo substanciosos posicionamentos favoráveis e contrários tanto na doutrina quanto nos tribunais de segunda instância, não se constata, *in casu*, o *periculum in mora*.

5. Com efeito, a par de o plano de recuperação judicial estar sendo cumprido devidamente sem o montante ora controverso por quase um ano, foram ainda concedidos moratória de 05 (cinco) anos para o pagamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

créditos quirografários e parcelamentos para pagamento dos demais credores, de sorte que a ausência dos valores resultantes dos direitos de crédito oriundos do contrato de cessão fiduciária de duplicatas e direitos firmado com o banco requerente não se revela apta a gerar perigo de dano irreversível, tampouco indica comprometimento do plano de recuperação das empresas.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.722 - MT (2011/0025428-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**AGRAVANTE : VALE GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
LTDA**
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA PONTO ALTO LTDA
AGRAVANTE : URUPÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ZAMPIERI
AGRAVADO : BANCO ABC BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por VALE GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRAS, contra a r. decisão de fls. 992/996, que deferiu a medida cautelar pleiteada, para o fim de determinar o processamento do recurso especial apenas no efeito devolutivo.

As agravantes alegam, em síntese, que deve ser restabelecido o efeito suspensivo conferido ao recurso especial pela Vice-Presidência do Tribunal *a quo*, porquanto os valores em posse do ente bancário originados de contratos de cessão fiduciária de créditos são essenciais para a viabilização do plano de recuperação judicial, por fomentar o capital de giro das empresas.

Acrescentam, ainda, que inexistente perigo à instituição financeira de não reaver tais créditos, eis que há outras garantias, bem como diante do imenso patrimônio das recuperandas, as quais exercem importante papel social e econômico na região.

Aduzem, por fim, que os contratos de cessão fiduciária de créditos e os de adiantamento de câmbio (ACC's) estão sendo impugnados em primeira instância, uma vez que tais avenças foram desvirtuadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.722 - MT (2011/0025428-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**AGRAVANTE : VALE GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
LTDA**
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA PONTO ALTO LTDA
AGRAVANTE : URUPÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ZAMPIERI
AGRAVADO : BANCO ABC BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelas agravantes, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Deveras, como consignado na decisão agravada, a competência deste Tribunal Superior para a apreciação de ação cautelar proposta com vistas à concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se, via de regra, após o proferimento do juízo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo*, em consonância com o art. 800, parágrafo único, do CPC, conjugado com os enunciados sumulares 634 e 635 do STF, aplicados analogicamente (cf. AgRg na MC 9.442/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJe 01.09.2008 e AgRg na MC 14.133/TO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008).

Por outro lado, esta Corte Superior também já se pronunciou acerca da possibilidade de controle da decisão concessiva, na origem, de efeito suspensivo a recurso especial, por meio de agravo de instrumento ou medida cautelar ajuizada diretamente ao STJ. A respeito, os seguintes julgados:

Agravo em Medida Cautelar. Processo Civil. Decisão proferida pela 3ª Vice-Presidência do Tribunal de origem, conferindo efeito suspensivo a recurso especial interposto pela requerida. Impugnação, pela requerente, mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo de instrumento, devolvido pelo Tribunal por se tratar recurso inexistente. Propositura de medida cautelar, perante o STJ, visando a reverter o efeito suspensivo concedido. Cabimento. Inversão da valoração dos requisitos da aparência do direito e do perigo de demora, de modo que a cautelar, no STJ, somente não será deferida se tais requisitos estiverem presentes para a parte contrária, justificando do Tribunal de origem de conceder o efeito suspensivo ao recurso especial.

- É possível o controle, por medida cautelar proposta diretamente no STJ, da decisão do Tribunal de origem que conferiu efeito suspensivo a recurso especial. Essa decisão, que é proferida mediante exercício de poder delegado pelo Tribunal superior, não é passível de controle pelo órgão colegiado, em segundo grau.

- Nas hipóteses em que a parte pretende reverter o efeito suspensivo concedido, pelo Tribunal de origem, a recurso especial da parte adversa, os requisitos da aparência do direito e do perigo de demora assumem função inversa: a cautelar somente não será deferida caso tais requisitos sustentem a pretensão manifestada pela parte contrária, perante o Tribunal de origem, justificando a concessão do efeito suspensivo. Inexistentes razões excepcionais, o recurso especial deve tramitar com efeito meramente devolutivo.

- Não há motivos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial se, em análise perfunctória, o recurso esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo regimental provido. Medida liminar concedida, para o fim de determinar o processamento do recurso especial apenas no efeito devolutivo. (AgRg na MC 15.889/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 04.11.2009).

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DE TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO STJ, NA FORMA E NO PRAZO PREVISTOS NO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO DE MEIO IMPUGNATIVO PERANTE COLEGIADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECLUSÃO.

1. Cabe ao STJ, por meio de agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC, exercer o controle jurisdicional de decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, concessiva de efeito suspensivo de efeito suspensivo a recurso especial, já que se trata de decisão inserida no exercício das atribuições relacionadas com o juízo de admissibilidade do referido recurso. Precedentes.

2. Sendo assim, é incabível, contra a referida decisão, a interposição de meio impugnativo ou recurso interno para órgão colegiado do próprio Tribunal de origem. Assim, ultrapassado o prazo do art. 544 do CPC, resta preclusa a matéria, não sendo cabível buscar seu reexame por medida cautelar.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC 14.635/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 22.09.2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, consoante os precedentes, em geral, deve ser revogado o efeito suspensivo concedido na origem, a não ser que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* estejam presentes a favor da pretensão recursal da parte contrária.

Pois bem, embora a tese sustentada no recurso especial - na vertente de que os créditos fiduciários (ou trava bancária) devam ser incluídos na recuperação judicial - seja ainda inédita neste Sodalício, possuindo substanciosos posicionamentos favoráveis e contrários tanto na doutrina quanto nos tribunais de segunda instância, não se constata, *in casu*, o *periculum in mora*.

Com efeito, a par de o plano de recuperação judicial estar sendo cumprido devidamente sem o montante ora controverso por quase um ano, foram ainda concedidos moratória de 05 (cinco) anos para o pagamento dos créditos quirografários e parcelamentos para pagamento dos demais credores (fls. 61/95), de sorte que a ausência dos valores resultantes dos direitos de crédito oriundos do contrato de cessão fiduciária de duplicatas e direitos firmado com o banco requerente não se revela apta a gerar perigo de dano irreversível, tampouco indica comprometimento do plano de recuperação das empresas.

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações das agravantes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0025428-7

AgRg na
MC 17.722 / MT

Números Origem: 589632010 67512011

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: BANCO ABC BRASIL S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: VALE GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
REQUERIDO	: AGROPECUÁRIA PONTO ALTO LTDA
REQUERIDO	: URUPÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO ZAMPIERI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALE GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: AGROPECUÁRIA PONTO ALTO LTDA
AGRAVANTE	: URUPÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO ZAMPIERI
AGRAVADO	: BANCO ABC BRASIL S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.